

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CAMPUS HIGIENÓPOLIS**

GIOVANNA ESTEVES LIMA

**PINK TAX: A DESIGUALDADE DE GÊNERO E O
SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO PELO VIÉS
DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO**

São Paulo

2022

GIOVANNA ESTEVES LIMA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof Dr. RODRIGO OLIVEIRA SALGADO

São Paulo

2022

GIOVANNA ESTEVES LIMA

PINK TAX: A DESIGUALDADE DE GÊNERO E O
SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO PELO VIÉS
DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Diógenes e Márcia; à minha irmã, Ana Beatriz; aos meus avós, Antônio, Délcio (*in memoriam*), Elisabetta e Maria do Carmo; e aos demais familiares que se fizeram presentes em minha formação.

AGRADECIMENTOS

A Deus por guiar minha graduação, pela oportunidade de percorrer lindos caminhos, pelos grandes sonhos e por possibilitar a vivência de diversas experiências únicas enquanto graduanda na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aos meus pais, Diógenes e Márcia, por se fazerem presentes e interessados em minhas atividades acadêmicas e profissionais, estando sempre dispostos a me ensinar conceitos e comportamentos que não aprendemos na teoria, mas sim na prática. Agradeço, também, a todo o esforço que tiveram para me proporcionar uma educação de mais elevada qualidade, o que reconheço e valorizo imensamente.

À minha irmã, Ana Beatriz, pelo auxílio e apoio nos momentos desafiadores da graduação, bem como por me inspirar a aceitar desafios e acreditar em minhas habilidades e competências.

Aos meus avós maternos, Antônio e Elisabetta, e paternos, Délcio (*in memoriam*) e Maria do Carmo, por acreditarem no meu potencial e por se mostrarem interessados em compreender os aspectos da graduação e da profissão que optei seguir.

Aos meus primos, primas, tios e tias pelas conversas profundas, conselhos e apoio.

Aos amigos que fiz, em especial, Ana Carolina Calestine, Anna Paula Pulice, Beatriz Ferraz, Bruno Grando, Flavia Antunes, Helena Hernandez, Helena Piovezan, Juliana Bueno, Kevin Dantas, Lucas Falbo, Marcela Sampaio, Matheus Machado, Mayseh Julião, Renan Liba, Sofia Bircke, Victor Henrique Leite e Ymad Jarrah, pelas memórias criadas e apoio mútuo durante a graduação.

Ao Felipe Andriato por toda a paciência, cumplicidade e torcida na reta final.

Ao professor Dr. Rodrigo Oliveira Salgado pela orientação, reuniões, sugestões, *insights* e conhecimento compartilhado e aos demais professores da UPM que estiveram presentes e fizeram parte da minha formação.

Por fim, aos colegas de formação e profissionais que me receberam em seus escritórios e empresas

PINK TAX: A DESIGUALDADE DE GÊNERO E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO PELO VIÉS DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO.

Giovanna Esteves Lima

Resumo: O presente estudo examinou o fenômeno de sobretaxação de produtos e serviços percebido por consumidoras do gênero feminino em decorrência da precificação com base no gênero do destinatário desses, cuja relevância encontra-se na análise da desigualdade de gênero da qual o Pink Tax deriva e, paradoxalmente, também origina. O objetivo é compreender os aspectos do problema e os impactos que provoca no sistema tributário brasileiro a partir de uma metodologia qualitativa de pesquisa, por meio da análise de estatísticas e estudos conduzidos por instituições brasileiras e órgãos internacionais. O resultado constata impactos significativos no que diz respeito aos valores elevados pagos por mulheres para aquisição de produtos e contratação de serviços substancialmente similares aos adquiridos e contratados por homens.

Palavras-chave: pink tax; tributação; desigualdade de gênero.

Abstract: The present study examined the phenomenon of surcharge of products and services perceived by female consumers due to gender-pricing, whose relevance lies in the analysis of gender inequality from which Pink Tax derives and paradoxically also originates. It aims to understand the aspects of the problem and the impact it causes on the Brazilian tax system from a qualitative research methodology through the analysis of statistics and studies conducted by Brazilian and international institutions. The result shows significant impacts with regard to the elevated amounts paid by women for the acquisition of products and hiring services substantially similar to those acquired and hired by men.

Key words: pink tax; taxation; gender inequality.

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito tributário. 2.1. Os princípios constitucionais do direito tributário. 2.1.1. Princípio da legalidade. 2.1.2. Princípio da isonomia. 2.1.3. Princípio da capacidade contributiva. 2.2. Fiscalidade, Parafiscalidade e Extrafiscalidade. 2.3. Tributos no Brasil. 2.4. Tributação sobre o consumo. 3. Desigualdade de gênero. 3.1. Consequências sociais da desigualdade de gênero. 4. A desigualdade de gênero *vis-à-vis* a tributação sobre o consumo: Pink Tax. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Não é segredo que a sociedade está repleta de desigualdades, sendo uma das mais recorrentes a desigualdade de gênero que assola mulheres de diferentes faixas etárias e classes sociais em distintas áreas, tais como a saúde, educação, economia, trabalho, entre outras.

O presente estudo busca verificar uma das inúmeras consequências da desigualdade de gênero, a sobretaxação de mulheres quando da aquisição de produtos ou contratação de serviços a elas destinados, mesmo que substancialmente similares aos destinados a homens. Referido fenômeno recebe o nome de Pink Tax, instituto que verificou que mulheres, em decorrência da precificação com base no gênero, pagam mais tributos sobre o consumo, comparativamente aos homens. Por conseguinte, de maneira direta ou indireta, há maior desprendimento financeiro com tributos incidentes sobre o consumo dos produtos precificados de maneira distinta, provocando impactos significativos na análise a longo prazo.

Este tema, portanto, é de extrema importância, uma vez que a desigualdade de gênero, independente do âmbito em que seja verificada, cria dificuldade às pessoas do gênero feminino à obtenção e/ou acesso a direitos de maneira ampla e efetiva, proporcionando um ciclo de desigualdade cada vez mais aprofundado. Assim, o presente estudo busca verificar os efeitos da desigualdade de gênero no âmbito tributário a partir da análise do Pink Tax, mais especificamente no que tange a tributação sobre o consumo, verificando a existência (ou não) de equidade de gênero no sistema tributário, investigando os principais fatores causadores desta desigualdade, além de analisar o enquadramento dele no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O DIREITO TRIBUTÁRIO

2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Tributário, tal qual os demais ramos da ciência jurídica, norteia-se e desenvolve-se com base em seus princípios gerais, racionais jurídicos, por vez expostos na legislação (em especial na constituição e leis federais) ou nas doutrinas e/ou jurisprudência e que visam o bom funcionamento do ordenamento jurídico enquanto um “conjunto de normas impostas pelo Estado para regular a sociedade”¹.

Apesar de ser um conceito basilar do estudo do Direito, os princípios gerais não raramente encontram obstáculos a sua conceituação. Para Miguel Reale, os princípios são

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito; 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 33.

“enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”². Já para Sílvio de Salvo Venosa, esses se apresentam enquanto “regras de convivência”³.

Ainda que doutrinadores e estudiosos busquem definir e elencar os princípios gerais regentes do atual sistema jurídico brasileiro, eventual listagem demonstraria, de forma exemplificativa, os princípios aos quais a sociedade deve observância quando da realização de atos jurídicos e cotidianos, jamais o exaurimento desses. Isto porque o Direito, enquanto uma ciência que demanda constante atualização e modificação frente às transformações sociais, dificilmente manterá uma lista finita e rígida de princípios.

Alguns destes princípios, tais como os analisados *a posteriori* no presente estudo, devido a sua relevância à ordem jurídica, estão expressamente dispostos no texto legal, seja na Constituição Federal de 1988 ou na legislação infraconstitucional. No entanto, no que tange a compreensão legal dos princípios gerais do Direito, a redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), determina que estes se tratam de fonte subsidiária do Direito. Significa dizer que, em sendo verificada a omissão legal ou a existência de lacunas, o juiz poderá decidir com base nos princípios gerais. Desta forma, é possível verificar que nem todos os princípios estão previstos no texto legal, por isso são utilizados como mecanismos de preenchimento de lacunas legislativas. Isso porque, conforme disciplina Sílvio de Salvo Venosa, “a maioria dos princípios (...) são inferências do sistema”⁴.

2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade tributária, segundo o qual a instituição e/ou a majoração da alíquota de tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais) deve ser, em regra, prevista em lei.

A fim de melhor delimitar a abrangência do princípio da legalidade tributária, o legislador determinou em nível infraconstitucional, por meio do artigo 97 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), que (i) a instituição ou extinção de tributos, (ii)

² REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito; 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 198.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito; 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 201.

majoração ou diminuição de alíquotas, (iii) definição do fato gerador e sujeito passivo da relação jurídico-tributária - isto é, o contribuinte, (iv) fixação da base de cálculo, (v) determinação de penalidades a infrações e (vi) hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário somente poderão ser estabelecidos em lei.

Assim, ressalvadas as exceções previstas no artigo 153, §1º, da Constituição Federal⁵ - Imposto sobre Importação (II), Impostos sobre Exportação (IE), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) -, atribui-se ao Poder Legislativo o dever de criar, alterar e/ou excluir os tributos previstos na Carta Magna, de modo que tais mudanças sejam, via de regra, realizadas por lei ordinária (seja ela federal, estadual ou municipal).

2.1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, reconhecido no âmbito do Direito Tributário como a vedação do Poder Público em “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”, tal como previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal é reflexo do princípio da igualdade, expressamente previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Referido princípio (isonomia) visa coibir o tratamento discriminatório quando da arrecadação tributária, evitando a instituição de benefícios fiscais a determinados contribuintes em detrimento de outros que se encontrem em condições similares, quando não idênticas. Ademais, quando analisado mais profundamente, compreende-se que, para que o princípio da isonomia tenha efetividade e produza efeitos positivos na sociedade, deve-se visar a obtenção da equidade, isto é, nas palavras do renomado jurista Rui Barbosa (2019, p. 36), “quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”⁶.

Desta forma, a fim de atingir a isonomia, o próprio texto constitucional estabelece distinções aplicáveis a determinados grupos, de modo que as desigualdades sejam amenizadas e o desenvolvimento social seja atingido mais facilmente. Neste sentido, a título de exemplo,

⁵ Neste sentido, o professor Eduardo Sabbag, em sua obra “Direito Tributário Essencial” nos recorda que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, expandiu as exceções ao princípio da legalidade ao determinar que (a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre o combustível poderá ter sua alíquota reduzida e restabelecida por ato próprio do Poder Executivo Federal; e, (b) o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o combustível terá sua alíquota estabelecida nacionalmente por Convênios dos Executivos Estaduais, ou seja, por ato do Poder Executivo estadual.

⁶ BARBOSA, Rui. Oração aos Moços, edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa.

tem-se as disposições do artigo 43, § 2º, inciso III, que possibilita a concessão de incentivos regionais, inclusive de natureza tributária, tais como isenções, reduções e diferimentos temporários de tributos federais, objetivando o desenvolvimento de determinado complexo geoeconômico, e do artigo 146, inciso II, alíneas “c” e “d”, que atribui à lei complementar estabelecer normas de tratamento tributário específico para sociedades cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte, entre outros.

Assim, resta evidenciado que, via de regra, os contribuintes serão tratados igualmente quando possuírem condições idênticas ou similares, podendo haver diferenciação no trato quando verificada a desigualdade e o objetivo da concessão de benefícios fiscais ou do tratamento diferenciado for o de ajuste e/ou mitigação das desigualdades.

2.1.3 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Pelo desmembramento do princípio da isonomia, chega-se ao princípio da capacidade contributiva descrito no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual:

Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Referido princípio abre portas a diversas discussões e possibilidades de aplicação prática. Dentre elas, a mais relevante para o presente estudo é o respeito à condição econômica e financeira dos contribuintes, de modo que aqueles que possuem maior disponibilidade de recursos financeiros (inclusive de rendimentos, lucros, ganhos de capital etc.) apliquem maiores esforços face aos contribuintes que usufruem de menor capacidade contributiva.

Neste sentido, Fábio Canazaro⁷ disciplina que o princípio da capacidade contributiva “apresenta-se como um critério de comparação, garantindo a igualdade horizontal e a igualdade vertical, em relação à graduação do ônus de alguns tributos”. Neste contexto, a igualdade horizontal, aquela decorrente da verificação de condições idênticas e/ou semelhantes, “é promovida por meio da edição de lei que estabeleça tratamento equânime para contribuintes que possuam a mesma capacidade para suportar o encargo fiscal”; enquanto que a igualdade

⁷ CANAZARO, Fábio. A essencialidade tributária : norma de promoção da igualdade nos impostos sobre o consumo. 2012. 37 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 18.

vertical, percebida quando da disparidade entre os contribuintes, “é promovida por meio da edição de norma que estabeleça tratamento diverso para contribuintes com capacidades diversas”, dessa forma, tratando desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, promovendo, portanto, a isonomia e equidade e não apenas a igualdade formal.

2.2 FISCALIDADE, PARAFISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE

Para além dos princípios, o Direito Tributário deve observância às suas funções, mais especificamente à finalidade pretendida pelo legislador ao elaborar e instituir normas de Direito Tributário. Neste sentido, e considerando o presente estudo, faz-se relevante abordar o conceito de “fiscalidade”, “extrafiscalidade” e “parafiscalidade”.

Entende-se por fiscalidade a finalidade arrecadatória dos tributos aos cofres públicos, de modo a financiar e/ou custear as atividades regulares dos entes instituidores dos tributos (via de regra, União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Importante dizer que a destinação dos valores arrecadados deve respeitar o interesse público. Isso porque, para muitos doutrinadores, o poder arrecadatório (bem como a competência tributária) deriva do princípio republicano, segundo o qual, em sendo o poder exercido por representantes de seu titular, o povo, a tributação somente poderá ser admitida em função do interesse público. Neste sentido, Roque Carrazza disciplina:

[...] se as pessoas políticas receberam a competência tributária da Constituição e se esta brotou da vontade soberana do povo, é evidente que a tributação não pode operar-se exclusiva e precipuamente em benefício do poder público ou de uma determinada categoria de pessoas. Seria um contrassenso aceitar-se, de um lado, que o povo outorgou a competência tributária às pessoas políticas e, de outro, que elas podem exercitá-la em qualquer sentido, até mesmo em desfavor desse mesmo povo. [...] **a República reconhece a todas as pessoas o direito de só serem tributadas em função do superior interesse do Estado. Os tributos só podem ser criados e exigidos por razões públicas. Em consequência, o dinheiro obtido com a tributação deve ter destinação pública**⁸. (grifos meus)

⁸ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 62-63

Assim, não restam dúvidas de que a fiscalidade conceitua a destinação dos valores arrecadados pelos entes federativos a título de tributos às atividades e despesas de interesse público e em favor do povo.

Já a parafiscalidade diz respeito à “instituição de tributos, em favor de pessoas diversas do estado, arrecadados por elas próprias”⁹. Isso é, atribuição a entidades outras que não o Estado que, por delegação deste, arrecadam tributos em benefício próprio, desde que sejam entidades públicas ou exerçam atividades em proveito do interesse público.

Nesse contexto, as pessoas (jurídicas) que recebem do poder público a delegação da capacidade tributária ativa (isto é, capacidade de cobrar tributos, não de instituí-los), poderão ser pessoas jurídicas de direito público, como as autarquias, ou de direito privado. Neste último caso, importante que se observe as atividades ou o papel desempenhado por tais entidades, uma vez que se faz necessário que estas exerçam atividades de relevante interesse social e vinculadas à coletividade. São denominadas de “entidades paraestatais”, entidades privadas não integrantes da máquina pública, porém que se relacionam visando o cumprimento do interesse da coletividade.

Desta forma, tanto à entidade pública como à privada pode ser delegada a titularidade da capacidade tributária necessária para a arrecadação de tributos, segundo a finalidade parafiscal, conforme disciplina professor Hely Lopes Meirelles:

[...] às entidades paraestatais podem ser conferidas determinadas prerrogativas estatais, como, por exemplo, a arrecadação de taxa ou contribuições parafiscais [...] **só as exercita em nome do Estado, e não por direito próprio** [...] ¹⁰. (grifos meus)

Ainda, importante frisar que a parafiscalidade ocorre de maneira paralela à fiscalidade, não sendo capaz de substituí-la, mas de complementá-la, em especial no que tange os tributos direcionados à assistência e seguridade social e manutenção de categorias de classe, tais como aqueles dispostos nos artigos 149 e 149-A da Constituição Federal.

Por fim, tem-se a extrafiscalidade, instituto diferente dos analisados anteriormente, uma vez que não possui como objetivo principal a arrecadação tributária e destinação dos valores

⁹ ATALIBA, G. Regime constitucional da parafiscalidade. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 86, p. 16–33, 1966. DOI: 10.12660/rda.v86.1966.29113. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/29113>. Acesso em: 4 set. 2022.

¹⁰ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 295

levantados a atividades do interesse público, tampouco ao cumprimento de despesas públicas, mas ao estímulo ou desestímulo de condutas por meio da majoração ou redução de alíquotas de tributos que auxiliam na regulação do mercado produtor e/ou consumidor. Os tributos mencionados anteriormente, e que não devem observância aos princípios da legalidade e anterioridade (anual e nonagesimal), possuem finalidade extrafiscal, via de regra, visto que visam o rápido reajuste de alíquota para regulação do mercado interno.

2.3 TRIBUTOS NO BRASIL

A definição de tributo para fins da legislação brasileira encontra-se prevista no artigo 3º do CTN e estabelece que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A referida definição pode ser desmembrada em: (a) prestação pecuniária; (b) compulsoriedade; (c) instituição mediante lei; (d) não é multa; e, (e) cobrança mediante atividade administrativa, de modo que sejam estes os critérios para a classificação de determinada prestação enquanto tributo ou não.

A prestação pecuniária diz respeito à forma de pagamento do tributo, isto porque o Estado brasileiro não admite que os tributos sejam recolhidos *in natura* ou *in labore*, mas apenas em moeda ou valor nela exprimido. Desta forma, o pagamento dos tributos deve ser feito em Reais (moeda corrente no Brasil), sendo exceção a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis para quitação de dívidas tributárias, tal como previsto no artigo 156, inciso XI, do CTN.

Já a compulsoriedade se relaciona intimamente com a origem legal dos tributos. Conforme visto anteriormente, o Direito Tributário possui como princípio a legalidade, que determina a instituição de tributos mediante lei para que possam ser exigidos pelo poder público. Neste contexto, a compulsoriedade diz respeito à supremacia do interesse público sobre o particular, de modo que, em sendo verificada a ocorrência do fato gerador, instituído mediante lei, haverá a obrigatoriedade de pagamento do tributo. Portanto, pouco importa o interesse do contribuinte, o tributo deverá ser pago, não podendo ser voluntário nem facultativo.

Ainda, difere-se de multas, uma vez que estas se tratam de uma reação do Estado face à inobservância de determinada obrigação tributária por parte do contribuinte e/ou responsável tributário, “mostrando-se como uma penalidade cobrada pelo descumprimento de uma

obrigação tributária, em nítido caráter punitivo ou de sanção".¹¹ Por fim, é cobrado mediante atividade administrativa, ou seja, mediante a ação do Fisco de maneira impessoal, garantindo-se a imparcialidade e discricionariedade da ação administrativa.

2.4 TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

A tributação sobre o consumo no Brasil se concretiza por meio de diferentes tributos, sendo eles o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Serviços (ISS) e as contribuições sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Na prática, apesar de contarem com contribuintes bem especificados e definidos em lei (contribuintes de direito), referidos tributos afetam a precificação das mercadorias e serviços, fazendo com que os consumidores que, por vezes, não são o sujeito passivo destas relações tributárias, arquem com os ônus financeiros decorrente da tributação (contribuintes de fato). Em outras palavras, os produtores e comerciantes tendem a embutir o valor dos tributos no preço final de suas mercadorias e/ou serviços, fazendo com que os consumidores percebam parte (quando não toda) da carga tributária incidente sobre determinado produto ou serviço.

Nesse contexto, importante mencionar que a tributação brasileira funciona de duas formas: segundo a progressividade, a qual é percebida quando da tributação da renda pelo Imposto de Renda (IR), seguindo a tabela progressiva para a tributação da pessoa física (IRPF) de acordo com o montante de renda verificado e com o adicional de alíquota quando da tributação da pessoa jurídica (IRPJ); ou de forma regressiva, tributando todos a uma mesma alíquota, desconsiderando a capacidade contributiva e a renda de cada um.

No Brasil, são tributados segundo a regressividade o ICMS, IPI, PIS e COFINS, tributos estes presentes no dia a dia de todos os consumidores brasileiros e que afetam, de modo mais oneroso, aqueles que possuem baixa renda. Sendo os tributos cobrados a uma mesma alíquota, todos os consumidores arcarão com o mesmo valor a título de tributos, independentemente de sua capacidade contributiva. Dessa forma, os valores despendidos a título de tributo ocasionarão impactos inversamente proporcionais à renda. Assim, quanto maior a renda daquele consumidor, menores serão os impactos percebidos e o inverso também é verdadeiro.

¹¹ Direito tributário essencial / Eduardo Sabbag. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 100 e 101.

A fim de atenuar os efeitos produzidos pela regressividade, o legislador brasileiro determinou a possibilidade de tributar determinados produtos e/ou serviços de acordo com sua essencialidade. Significa dizer que, quanto mais necessário o produto para a rotina dos consumidores, menores as alíquotas incidentes sobre ele e, conseqüentemente, menor será a carga tributária (ônus tributário ou, ainda, impactos) percebida pelos consumidores quando da aquisição. Esse mecanismo é conhecido como seletividade e está previsto para fins da tributação pelo IPI e ICMS nos artigos 153, § 3º, inciso I, e 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente.

Nesta toada, a fim de melhor visualizar o funcionamento do princípio da seletividade, vejamos o exposto no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS-SP/2000), que reúne as disposições relativas ao referido imposto, determinando que, no Estado de São Paulo, a alíquota do ICMS será, via de regra, 18% nas operações internas, podendo, no entanto, variar entre 7% e 30% em hipóteses especificadas no regulamento. Esse mecanismo de variação de alíquota conforme a essencialidade do produto e/ou serviço (no caso de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é aplicável aos demais Estados da Federação Brasileira.

O mesmo ocorre com o IPI, que conta com uma lista bastante extensa de produtos passíveis da tributação e a alíquota a que estão sujeitos, mais especificamente no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, que atualizou as tabelas com novas alíquotas, de acordo com a essencialidade dos produtos industrializados.

Ante o exposto, percebe-se que, quanto menor a essencialidade do produto e/ou serviço, maior a alíquota incidente sobre operações que os envolvem. Isto se deve, também, conforme visto anteriormente, à tentativa do legislador em concretizar o princípio da capacidade contributiva e amenizar os efeitos da regressividade, visando aumentar a carga tributária de itens supérfluos, comumente consumidos por pessoas com maior poder aquisitivo/capacidade contributiva. Nas palavras de Ricardo Alexandre:

O objetivo final do princípio é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os **produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária**. Já os gêneros supérfluos são presumidamente consumidos apenas (ou, ao menos, principalmente) pelas

pessoas das classes sociais mais privilegiadas, devendo ser tributados de uma maneira mais gravosa¹². (grifos meus)

Ainda, conforme disciplina Regina Helena Costa:

A regra em foco significa que o ICMS operará, também, como **instrumento de extrafiscalidade**, visando beneficiar os consumidores finais, que efetivamente absorvem o impacto econômico do imposto. Inegável, portanto, traduzir a seletividade uma manifestação do princípio da capacidade contributiva, na medida em que **expressa a preocupação com o ônus financeiro do contribuinte “de fato”**¹³. (grifos meus)

Interessante verificar, portanto, que, para além da essencialidade prevista na Constituição Federal e da possibilidade de diferenciar alíquotas para cada operação, há uma finalidade extrafiscal, uma vez que ao aumentar o valor da alíquota incidente sobre as operações envolvendo bens não essenciais e, por vezes, nocivos, tais como bebidas alcoólicas e fumos, desestimula-se sua comercialização.

Apesar do exposto acima, a possibilidade de se tributar de acordo com a essencialidade dos produtos é, não raramente, questionada/criticada por sua complexidade e mínimos efeitos práticos. Em 2021, segundo o Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta (CTB) do Governo Geral (valores da arrecadação federal, estadual e municipal), elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional¹⁴, o CTB no Brasil foi avaliado/estimado no montante de R\$ 2.942.470.000.000,00 (dois trilhões, novecentos e quarenta e dois bilhões, quatrocentos e setenta milhões de Reais), o que equivale a 33,8% do Produto Interno Bruto (PIB) do referido ano; em outras palavras, a arrecadação tributária de 2021 foi de quase 34% do PIB do país.

Ainda, analisando referido boletim, é possível verificar que do valor total arrecadado pelo Governo Geral, R\$ 789.024.000.000,00 (setecentos e oitenta e nove bilhões e vinte e quatro milhões de Reais) são decorrentes da arrecadação estadual e, deste valor, aproximadamente 83,5% provieram da tributação do ICMS, o que corresponde a R\$ 658.997.000.000,00

¹² ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 9ª ed. São Paulo: Método, 2015. p. 573.

¹³ COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código de Direito Tributário Nacional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 282.

¹⁴ Disponível em [https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021#:~:text=PIB%20em%202021-.Carga%20tribut%C3%A1ria%20bruta%20do%20Governo%20Geral%20chega%20a,90%25%20do%20PIB%20em%202021&text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,2020%20\(31%2C76%25\)](https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021#:~:text=PIB%20em%202021-.Carga%20tribut%C3%A1ria%20bruta%20do%20Governo%20Geral%20chega%20a,90%25%20do%20PIB%20em%202021&text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,2020%20(31%2C76%25);); acessado em 05 de setembro de 2022.

(seiscentos e cinquenta e oito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões de Reais). Com isso, é possível concluir que a arrecadação do ICMS é de extrema relevância no cenário nacional.

Para além do montante arrecadado, é importante dizer que a carga tributária do ICMS (e impostos sobre consumo de produtos e serviços, em geral) tende a ser mais onerosa às pessoas de baixa renda. Isso porque, conforme demonstrado anteriormente, são calculados de forma regressiva e incidem de forma indireta. Para melhor visualizar os efeitos da tributação do ICMS (e produtos cobrados com base na regressividade) na renda de consumidores em diferentes cenários, analisemos o seguinte exemplo:

	Salário Mensal
Funcionário A	R\$ 1.212,00 ¹⁵
Funcionário B	R\$ 12.120,00

Ambos realizam uma compra de R\$ 170,00 em alimentos tidos como essenciais para o governo do estado de São Paulo, sendo, portanto, tributados pelo ICMS à alíquota de 7%, conforme exposto anteriormente, totalizando, aproximadamente, R\$ 12,00 em ICMS. Consequentemente, ambos arcaram com o mesmo valor a título de tributo. No entanto, a carga tributária percebida por cada um varia drasticamente, haja vista que R\$ 12,00 correspondem a 0,99% do salário mensal do Funcionário A e 0,099% do salário mensal do Funcionário B, dez por cento a menos, o que é inversamente proporcional ao ganho mensal de cada um. Desta forma, percebe-se que, apesar de ambos arcarem com os mesmos gastos, ou seja, R\$ 12,00 recolhidos a título de ICMS, aquele que recebe menos percebe maiores encargos tributários.

3. DESIGUALDADE DE GÊNERO

Inicialmente, a fim de tratar do referido assunto, é importante compreendermos que, na sociedade atual, a desigualdade de gênero funciona como cortina para diversas problemáticas sociais e, portanto, esconde conceitos e preceitos não raramente incompreendidos pelos indivíduos.

Sob um perspectiva sociológica, já na década de 1990, Ken Plummer definia gênero como “a mais certa de todas as ideias no mundo moderno e, ao mesmo tempo, um dos conceitos mais contestados nas ciências sociais”¹⁶, o que traz grandes questionamentos acerca da real e

¹⁵ Salário mínimo em vigência na data de elaboração do presente estudo.

¹⁶Plummer, K. (1996). **Foreword: Gender in Question**. In ELKINS, Richard & KING, David. *Blending Genders: Social Aspects of Cross-Dressing and Sex-Changing*. Londres: Routledge, p. xiii.

correta conceituação do termo “gênero”. Como seria possível um termo ser tão bem definido e compreendido pela sociedade, mas, também, ser tão questionado pelos estudiosos das ciências sociais como a sociologia e a psicologia? Isso demonstra com grande clareza que o conceito de “gênero” utilizado na vida cotidiana, nada mais é do que uma possível distorção de seu real significado, como verificaremos a seguir.

Os conceitos de “sexo” e “gênero” são, muitas vezes, compreendidos como sinônimos, ou seja, palavras diferentes que definem e fazem referência a um mesmo fenômeno ou significado. No entanto, este entendimento de unidade no que tange a definição de “sexo” e “gênero” é ultrapassado e deve ser evidenciado a fim de assimilar as problemáticas advindas da má conceituação e distinção entre ambos.

Aquilo que entendemos como “sexo” é a classificação biológica atribuída aos indivíduos de acordo com suas características de nascimento, sendo, muitas vezes, uma classificação binária fundamentada em “macho” e “fêmea”. Apesar de, normalmente, a classificação de “macho” e “fêmea” ser feita com base na presença de pênis ou vagina, a designação de “sexo” feita única e exclusivamente com base nesse fator pode não ser precisa, uma vez que o sexo biológico é definido não unicamente pelo órgão reprodutor principal (pênis ou vagina), mas também pelos cromossomos do indivíduo e pela forma de funcionamento de seu sistema reprodutor, ou seja, por seus hormônios, sua função reprodutiva e seus órgãos internos acessórios¹⁷. Desta forma, por mais que frequentemente todos estes elementos estejam alinhados e direcionem a atribuição do sexo biológico a uma das classificações binárias (macho ou fêmea), nem sempre é isso que acontece¹⁸.

Por outro lado, o termo “gênero” é “a interpretação sociocultural [e psicológica] de nosso sexo biológico, isto é, como compreendemos a biologia na vida diária [...] Segundo a visão ‘linha dura’, a masculinidade resulta de ser macho e a feminilidade de ser fêmea”¹⁹ (segundo os aspectos biológicos, conforme anteriormente exposto). Assim, é possível dizer que a atribuição de gênero entre “masculino” e “feminino” ocorre devido à interpretação cultural e social de determinada época, podendo haver distinção entre estes conceitos a depender do

¹⁷ WOOD, Gary W. A psicologia do gênero. Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062168. (p. 7)

¹⁸ Apesar da extrema relevância do estudo acerca da forma de se definir o “sexo” de um indivíduo quando este nasce, o presente estudo possui foco diverso ao qual a referida definição não apresenta tanta necessidade de aprofundamento.

¹⁹ WOOD, Gary W. Op. Cit (p. 5)

contexto vivido. Para a psicóloga Vivier Burr, gênero é definido como “o pano de fundo contra o qual nossa vida cotidiana acontece”²⁰.

No entanto, o termo “gênero” esconde, ainda, conceitos secundários relevantes para a compreensão da expressão de gênero na sociedade, ou seja, a forma como o indivíduo externaliza o gênero com o qual se identifica. Conforme disciplina o psicólogo e professor Gary W. Wood, o percurso à externalização do gênero inicia-se com o chamado “gênero atribuído”, uma interpretação social decorrente da classificação binário do sexo atribuído ao indivíduo quando de seu nascimento. Referida atribuição de gênero “desencadeia um sistema elaborado de pistas que configuram cadeias de expectativa para toda a vida (...) do que significa ser um menino ou uma menina, um homem ou uma mulher”²¹.

Em seguida, verificamos os “papéis de gênero” ou “papéis sexuais” que descrevem os padrões de comportamento esperados para cada gênero atribuído, “fornecendo uma estrutura para como interagimos com os outros, como devemos nos encaixar, [...], prosperidade econômica e até mesmo nossa personalidade”²². Esses papéis sofrem alterações a depender da sociedade ou época em que determinado indivíduo se encontra e podem, até mesmo, mudar em decorrência de grandes transformações e revoluções da referida sociedade. Tais mudanças nos papéis de gênero são facilmente verificadas no início da Revolução Industrial, com a necessidade de contratação de mão-de-obra barata e a consequente emprego de mulheres na indústria têxtil, momento em que o conceito de “gênero feminino” passou a englobar o trabalho em indústrias ou com o movimento sufragista e a inclusão do voto no papel social feminino, entre outros.

Ainda seguindo os ensinamentos de Gary W. Wood, verificamos que a “identidade de papel de gênero” se refere “à internalização das expectativas do papel de gênero e ao que significa se identificar como uma menina ou um menino [...] compreender e aceitar que se espera que homens e mulheres sejam diferentes uns dos outros”, ou seja, a maneira como a definição do papel de gênero atinge a cada indivíduo no seu íntimo e sua percepção acerca das expectativas postas sobre ele.

Por fim, a “expressão de gênero” é a externalização da identidade de gênero, isto é, a forma como os indivíduos se apresentam e expressam sua identidade aos demais integrantes da

²⁰ Burr, V. (1998). *Gender and Social Psychology*. Londres: Routledge, p. 2.

²¹ WOOD, Gary W. Op. Cit (p. 10)

²² Vide nota de rodapé nº 19.

sociedade de que participam, não havendo “necessariamente uma correspondência entre o gênero que nos foi atribuído, o modo como o internalizamos e a maneira como o expressamos”²³.

Portanto, tem-se que o sexo biológico, ou seja, verificação da existência de pênis ou vagina, é o primeiro elo da presente discussão. Após a determinação do sexo biológico, automaticamente é feita atribuição social de gênero como “menino” ou “menina”, o que desencadeia o papel de gênero que engloba os conceitos de “masculino” e “feminino”, bem como as atividades desempenhadas por estes de acordo com os conceitos e entendimentos sociais destes papéis.

Isso posto, é relevante dizer que “a tendência a misturar e a distorcer os termos [gênero e sexo] pode influenciar nosso pensamento e ocultar as diferenças fundamentais”²⁴, dando origem a diversas problemáticas sociais, tais como a desigualdade de gênero. Este, portanto, é o nome dado ao fenômeno social percebido quando do favorecimento ou privilégio social de um determinado gênero, via de regra o masculino, face a outro(s) gênero(s), afetando as áreas sociais, econômicas, políticas, de saúde, educacionais e, até mesmo, privadas.

3.1 CONSEQUÊNCIAS SOCIOECONÔMICAS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Em 1979, o Brasil, juntamente com outros países, assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que busca extinguir as formas de discriminação contra a mulher por meio da ação positiva do Estado. Referida convenção define, em seu artigo 1º, o termo “discriminação contra a mulher”, conforme segue:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará **toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher**, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, **dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil** ou em qualquer outro campo. (grifos meus)

²³ Vide nota de rodapé nº 19.

²⁴ WOOD, Gary W., Op. Cit. (p. 5)

É possível verificar, do exposto acima, que a desigualdade no campo econômico está também abarcada pelo conceito de discriminação contra a mulher ou, ainda, “desigualdade de gênero”. No entanto, apesar das medidas determinadas pela CEDAW e políticas desenvolvidas desde então, a desigualdade de gênero no país ainda é tema de repercussão entre estudiosos e líderes políticos (em especial, candidatas que se identificam com o gênero feminino) e facilmente verifica-se um longo caminho a se percorrer no que diz respeito à igualdade e equidade de gênero no país, visto o baixo desenvolvimento constatado quando da análise de relatos e dados acerca da violência doméstica, violência de gênero, feminicídio, desigualdade no mercado de trabalho, sexismo e discriminação em razão do gênero.

Ainda em âmbito global, o Fórum Econômico Mundial publica anualmente, desde 2006, um relatório acerca da desigualdade de gênero ao redor do mundo (the Global Gender Gap Report), o qual lista os países analisados em rankings de acordo com o nível de desigualdade verificado em diversas esferas (social, política, econômica, educacional e de saúde). Dentre estas modalidades, o relatório estabelece que a desigualdade econômica - aspecto de maior relevância para o presente estudo - é a de segunda maior dificuldade de equalização. Isso porque, em 2022, 129 dos países analisados relataram haver redução na participação de mulheres na força de trabalho em relação aos homens, o que desacelerou a diminuição da desigualdade econômica global entre homens e mulheres.

Com base nos dados do relatório de 2022, o Fórum Econômico Mundial calculou, para fins de comparação com o relatório de 2006, uma redução de 4.3 pontos percentuais na desigualdade econômica global nestes 16 anos e estimou, ainda, um prazo para o total equilíbrio das desigualdades econômicas analisadas. Conforme o cálculo realizado, para mitigar a atual situação global no que tange as métricas de participação econômica e de oportunidade financeira, os 146 países estudados levarão, aproximadamente, 151 anos.

No que diz respeito ao Brasil, o relatório emitido em julho de 2022 o elencou na 94ª posição entre os 146 países analisados e 20ª entre os 22 países da América Latina. Em ambos os casos, fica evidenciado o elevado grau de disparidade de gênero no país que, apesar de em 2022 atingir a marca de redução de 69,6% da desigualdade, evolui em passos lentos em comparação a outros países analisados no mesmo relatório, por vezes ficando estagnado na pontuação.

Cumpra analisar, também, a desigualdade no mercado de trabalho nacional como fator da desigualdade em âmbito econômico, já que este fenômeno impacta diretamente os padrões de consumo das pessoas.

Segundo dados nacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no estudo que analisou as condições de vida da população brasileira referente ao ano de 2020²⁵, o nível de ocupação dos homens foi de 61,4%, enquanto o das mulheres foi de 41,2%. Significa dizer que em 2020 a taxa de ocupação entre homens foi 20,2% maior do que a entre as mulheres, uma taxa que por si só demonstra a desigualdade de gênero existente no atual mercado de trabalho brasileiro, não só no que tange as oportunidades de ingresso, como também as de manutenção das mulheres em seus cargos, especialmente face à ausência de políticas públicas e legislação adequada.

Outra métrica apresentada pelo IBGE diz respeito aos rendimentos do trabalho, seus valores e distribuição, sendo “uma das mais importantes consequências da inserção do trabalhador no mercado e um dos principais indicadores de qualidade das operações”²⁶, uma vez que demonstra a disparidade entre a remuneração de profissionais homens e profissionais mulheres. Segundo as análises realizadas, em 2020 a população ocupada (empregada) de homens ganhava, em média, 28,1% a mais que as mulheres, o que indica, novamente, a desigualdade e discriminação de gênero sofrida por mulheres no mercado de trabalho.

Importante dizer que referida desigualdade é entendida, pelo próprio estudo, como uma desigualdade estrutural, uma vez que a superioridade de ganhos percebida por homens foi verificada em todos os anos entre 2012 e 2020, demonstrando um padrão cultural que se tornou nocivo ao desenvolvimento econômico do país. Em estudo realizado por David Cuberes da Clark University em Massachusetts e Marc Teignier da Universitat de Barcelona²⁷, que estudou os efeitos econômicos gerados em decorrência da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, foi demonstrado que a redução da desigualdade de gênero tem o condão de elevar o PIB per capita da região analisada, bem como a observação quanto aos efeitos negativos da negligência quanto à necessidade de explorar as maneiras de inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho.

²⁵ IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira; ed. 2021

²⁶ IBGE, Op. Cit (p. 26)

²⁷ Teignier, Marc and Cuberes, David, Aggregate Costs of Gender Gaps in the Labor Market: A Quantitative Estimate (February 10, 2014). UB Economics Working Papers E14/308, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2405006> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2405006>

Na pesquisa, foram verificados os efeitos sobre diversas regiões, sendo relevante para o presente estudo os resultados relativos à América Latina. As conclusões apresentadas por Cuberes e Teignier demonstraram que, na América Latina, a homogeneização do mercado de trabalho e da participação das mulheres na geração de renda poderá levar a região a um aumento de 14% do PIB per capita.

Do exposto é que se diz que a desigualdade de gênero, além de um problema cultural e social é, também, um problema econômico a partir do momento em que se verifica o desequilíbrio financeiro entre homens e mulheres, bem como os impactos negativos ocasionados pela desigualdade. Surge, então, o estudo do fenômeno conhecido como Pink Tax.

4. DESIGUALDADE DE GÊNERO VIS-À-VIS A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: PINK TAX

Utilizado pela primeira vez em 2014 por um grupo francês de defesa dos direitos das mulheres denominado *Georgette Sand*²⁸, o termo Pink Tax se refere ao fenômeno que verifica a existência de valores adicionais na tributação de produtos femininos, não em razão da alíquota, mas da carga tributária, ou seja, dos valores percebidos pelas consumidoras em razão da tributação. Em outras palavras, estuda a relação entre a tributação (tanto de renda como de consumo, mas principalmente a sobre o consumo) e a contribuição fiscal das mulheres, não raras as vezes ocasionada pela precificação com base no gênero (“*gender-pricing*”).

Relevante dizer que, segundo estudo realizado em 2015 pelo *The New York City Department of Consumer Affairs* (NYC DCA), departamento de assuntos consumeristas da cidade de Nova Iorque, sob o título “*From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*”, os produtos femininos são, em média, 7% mais caros que seus similares destinados ao público masculino²⁹. Ainda, apesar de não realizar estimativas anuais no que tange os impactos financeiros sofridos pelas mulheres em razão da precificação em virtude do gênero ao qual os produtos se destinam, as descobertas do estudo sugerem que mulheres pagam, por produtos similares aos destinados aos homens, diferenças superiores a milhares de dólares anualmente³⁰.

²⁸ YAZICIOĞLU, Alara Efsun: Pink Tax and the Law, Discriminating Against Women Consumers. Oxon [UK]; Nova Iorque [EUA]: Routledge (p. 10).

²⁹ The New York City Department of Consumer Affairs. *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*, p. 5.

³⁰ *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*, p. 6.

Interessante verificar, no entanto, que os estudos acerca da desigualdade no pagamento por produtos e/ou serviços a depender do gênero ao qual se destinam não é tema que passou a ser estudado e pesquisado apenas a partir do surgimento do termo Pink Tax em 2014, mas vem de décadas anteriores a isso. É possível verificar a discussão da relevância de se compreender tais diferenças desde o ano de 1992, a partir de uma pesquisa conduzida pelo NYC DCA que investigou a tendência de maior precificação de serviços e/ou produtos destinados às mulheres.

Referida pesquisa deu azo ao relatório intitulado “*Gypped by Gender*”, que verificou que mulheres pagam mais que homens para uso de lavanderias, cortes em salões de beleza e aquisição de carros usados em concessionárias, nos termos do relatório:

Com base em pesquisa realizada com 80 salões de beleza nos cinco distritos, o estudo descobriu que as mulheres pagam, em média, 25 por cento a mais pelo mesmo corte de cabelo. Da mesma forma, as mulheres pagam, em média, 27 por cento a mais pelo mesmo serviço de lavagem de uma camiseta básica branca³¹. (tradução minha)

Assim sendo, o que se verifica, portanto, é a precificação não com base no trabalho exigido para a realização do serviço, mas com foco em seu destinatário, independentemente da categoria ou luxuosidade do serviço, muito menos embasado na faixa de renda do consumidor.

O relatório publicado em 1992 pelo NYC DCA instigou movimentações legislativas na cidade de Nova Iorque, fazendo com que em 1998, 06 (seis) anos após a elaboração do relatório, a câmara municipal da cidade promulgasse uma lei proibindo a precificação de serviços com base no gênero ao qual se destinam, nos seguintes termos³²³³:

Não obstante qualquer outra lei, norma ou regulamentação e, adicionalmente a quaisquer outras penalidades previstas neste código ou em outro lugar, **a divulgação de preços ou taxas diferentes com base no gênero por um estabelecimento de serviços constituirá violação deste subcapítulo**³⁴ (tradução e grifos meus).

³¹ From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Costumes, p. 15.

³² <http://www.nyc.gov/html/om/html/98a/pr019-98.html>

³³ <https://legistar.council.nyc.gov/LegislationDetail.aspx?ID=430182&GUID=CF8980D1-000F-4E1A-A32F-720011F8468F&Options=ID%7cText%7c&Search=gender>

³⁴ Lei nº 2 de 1998 da Cidade de Nova Iorque, que alterou o § 20-750, item (c) do Título 20 do Código Administrativo da cidade de Nova Iorque

Dessa forma, ficou estabelecido que os preços dos serviços deveriam ser fundamentados em razão da mão-de-obra, técnica utilizada e/ou especificações outras que não as relacionadas ao gênero do consumidor.

Neste cenário, a publicação do relatório “*Gypped by Gender*” pelo NYC DCA influenciou outros estados norte-americanos a conduzirem seus próprios estudos, relatórios e elaboração de políticas que auxiliassem na redução da discrepante desigualdade em razão do gênero, bem como a promulgação de atos legislativos. Foi o caso da Flórida, Connecticut, Dakota do Sul, Califórnia³⁵Massachusetts, Washington DC e cidades da Virgínia. A maioria desses estudos analisaram os efeitos da precificação baseada no gênero do destinatário do serviço, concluindo sempre pela cobrança elevada quando os serviços eram contratados por mulheres, mesmo quando as especificações para execução dos serviços eram idênticas às dos serviços prestados aos homens, como, lavagem de uma camiseta branca básica de mesmo material, sem itens que pudessem gerar acréscimo no preço, tais como babados, material delicado ou formatos distintos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o Pink Tax é tema de repercussão mundial, uma vez que é possível verificar a discrepância do encargo fiscal suportado por mulheres em diversos países do globo. No entanto, apesar do nome sugestivo, cuja tradução seria Tributo Rosa, as conclusões levam ao entendimento de que o Pink Tax não se trata de um tributo propriamente dito.

Ao refletir acerca da observância do Pink Tax aos princípios tributários, em especial o princípio da legalidade, isonomia e capacidade contributiva, verifica-se que não há correspondência entre o fenômeno da sobretaxação e precificação de produtos femininos e os princípios norteadores do sistema e relações jurídico tributárias brasileiras.

Quanto ao princípio da legalidade, conclui-se que ele não está presente uma vez que o Pink Tax não é instituto formalmente previsto, mas uma constatação sócio econômica acerca dos valores adicionais aos quais as mulheres estão submetidas quando do consumo e aquisição de produtos e/ou serviços a elas destinados. Neste sentido, em não havendo normas que cuidem da análise, instituição e prevenção do referido fenômeno, tampouco a existência de leis que o idealizem, pode-se dizer não haver respeito ao princípio da legalidade.

³⁵ <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1995-10-14-mn-56735-story.html>

Quanto aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, por estarem estritamente relacionados e serem derivados entre si, podem ser tratados em conjunto. Ambos os princípios, como visto anteriormente, zelam pela busca do tratamento equânime entre os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo a não onerar aqueles que não possuem capacidade econômica e disponibilidade de recursos para a contribuição ao Estado. Nesse sentido, o Pink Tax, enquanto instituto que origina e perpetua a desigualdade de gênero, não cumpre com os princípios supracitados. Verificado em decorrência da precificação com base no gênero do destinatário do produto e/ou serviço, o fenômeno atribui maior carga tributária às mulheres causando a não compatibilização entre a onerosidade do consumo feminino e a promoção de isonomia tributária. Muito menos há a observância à capacidade contributiva das mulheres, em especial quando verificamos a grande desigualdade salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho brasileiro.

Já no que tange a classificação do fenômeno Pink Tax enquanto tributo, conclui-se que, para que referido enquadramento seja possível, deve-se observar a conceituação do termo “tributo” no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, no que diz respeito à conceituação de tributos, deve-se verificar a correspondência do Pink Tax às características elencadas no item 2.3. acima, quais sejam a prestação pecuniária, compulsoriedade, instituição mediante lei, natureza diversa de multa e cobrança mediante atividade administrativa.

No que diz respeito à prestação pecuniária compulsória, é possível verificar certa aproximação entre ambos os fenômenos, pois tanto o Pink Tax quanto os tributos são pagos em moeda corrente, ou seja, em espécie e sem que haja a possibilidade de escolher pelo recolhimento ou não dos valores.

O Pink Tax também não se configura como multa, visto que não diz condiz com reação estatal ao não cumprimento de certas obrigações tributárias já que o valor pago a mais pelas mulheres decorre da precificação de produtos a elas destinados. Tampouco se caracteriza como sanção, uma vez que não possui caráter punitivo.

No entanto, conforme já demonstrado, para que seja configurado como “tributo”, deve haver correspondência de todos os critérios enumerados e o mesmo não acontece com o Pink Tax. Isto porque este fenômeno, apesar das semelhanças acima, não é cobrado mediante atividade administrativa, nem instituído por lei. O Pink Tax é pura e exclusivamente um acontecimento verificado quando da precificação díspar entre produtos e/ou serviços e a verificação de um encargo tributário adicional às mulheres em razão desta precificação.

Conclui-se, portanto, que o Pink Tax e os tributos não se confundem e não figuram gêneros de uma mesma espécie tributária e/ou jurídica.

Nesse sentido, portanto, é possível afirmar que o Pink Tax vai além de uma problemática tributária, englobando questões sociais e econômicas de extrema relevância e intimamente relacionadas à desigualdade de gênero que assombra a sociedade em nível mundial. Os dados de desigualdade de gênero divulgados por institutos tais como o IBGE e o Fórum Econômico Mundial, os quais, conforme exposto, estão longe de serem neutralizados, são fatores de grande relevância na manutenção do desequilíbrio econômico existente entre homens e mulheres, sendo o Pink Tax apenas um dos reflexos passíveis de verificação.

A elaboração de políticas e o estudo estritamente tributário do tema não serão capazes de provocar mudanças desejáveis ou amenizar os efeitos negativos produzidos e agravados pela precificação com base no gênero. É necessário, dentro do âmbito jurídico, estudar de forma interdisciplinar e a mobilizar profissionais aptos a olhar para o problema de forma holística e cujo desejo seja atenuar os impactos negativos da sobretaxação de consumidoras.

Por fim, apesar de não ser possível classificar e rotular o fenômeno do Pink Tax enquanto tributo ou espécie a ele relacionada, deve-se admitir os grandes impactos causados por ele, em especial a acentuação das desigualdades de gênero verificadas, principalmente, no âmbito econômico, a fim de que se possa buscar por soluções e propostas que promovam a equidade de gênero no âmbito tributário.

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 9ª ed. São Paulo: Método, 2015.

ATALIBA, Geraldo. **Regime Constitucional da Parafiscalidade**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 86, 1966.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços, edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa**.

BECHO, Renato Lopes. **Lições de Direito Tributário**, 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição** (1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. **Lei Complementar nº 5.172** (1966. Código Tributário Nacional, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)

- BURR, V. (1998). **Gender and Social Psychology**. Londres: Routledge.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código de Direito Tributário Nacional**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GENTA, João Paulo C. **Tributação sobre o consumo e o lucro**. Editora Saraiva, 2021.
- IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**; ed. 2021
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 41 ed. São Paulo : Malheiros, 2015.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**, 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
- PLUMMER, K. (1996). **Foreword: Gender in Question**. In ELKINS, Richard & KING, David. *Blending Genders: Social Aspects of Cross-Dressing and Sex-Changing*. Londres: Routledge.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- TEIGNIER, Marc e CUBERES, David. **Aggregate Costs of Gender Gaps in the Labor Market: A Quantitative Estimate**, 2014.
- THE NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS. **From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer**, 2015.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**; 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- WOOD, Gary W. **A psicologia do gênero**. Editora Blucher, 2021.
- YAZICIOĞLU, Alara Efsun. **Pink Tax and the Law, Discriminating Against Women Consumers**. Oxon [UK]; Nova Iorque [EUA]: Routledge.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GIOVANNA ESTEVES LIMA discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31814727, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: Pink Tax: A Desigualdade de Gênero e o Sistema Tributário Brasileiro pelo Viés da Tributação sobre o Consumo sob a orientação do(a) Professor(a) Rodrigo Oliveira Salgado declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2022.



Assinatura do discente